

## TERMO DE JULGAMENTO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE SAÚDE E COMISSÃO DE PREGÕES  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL  
**Nº DO PROCESSO:** 16/2020 - SESA  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHOS RESPIRATÓRIOS, DESTINADOS AO USO DOMICILIAR DE PACIENTES COM INDICAÇÃO MÉDICA, ATENDIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

### I – PRELIMINARES

#### A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, através do e-mail [licitacaocplt@gmail.com](mailto:licitacaocplt@gmail.com).

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

#### B) DA TEMPESTIVIDADE



Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação no item 10.1 regulou do seguinte modo:

*10.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

Conquanto, os trabalhos iniciais para abertura das Propostas estão marcados para o dia **15 de Outubro de 2020, às 09:00h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **09 de Outubro 2020**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, **A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigida nos itens 9.5.3 e 9.5.4 são indevidas.

O item 9.5.3 e 9.5.4, trazem a seguinte redação:

*9.5.3. Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, da localidade da sede da proponente;*

*9.5.4. Comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove, a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.*

Alega a recorrente que a exigência para comprovar Inscrição ou Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e Responsável Técnico profissional de nível superior ou outro pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, é incompatível com o objeto licitado, portanto, requer a retirada dos itens supracitados no presente Edital.

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam



procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto o prazos iniciais.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Em consulta realizada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA), sobre a necessidade de registro de serviços através de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no tocante a contratos de locação de equipamentos hospitalares, o conselho já se posicionou em resposta a consulta formulada por outra empresa referente ao tema aqui abordado, datada de 24 de julho de 2019, cuja copia do documento anexamos.

No mencionado expediente, técnico vinculado ao CREA esclarece que os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados no CREA através da Anotação de Responsabilidade Técnica.

Ainda sobre o tema, dispõe a Resolução nº 1.0215, de 30 de outubro de 2009 - CONFEA em seu Capítulo I, Arts. 2º, 3º e Parágrafo único, in verbis:

#### *CAPITULO I DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA*

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos as profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos as profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Paragrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito publico quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

Pelo exposto, constata-se que as exigências constantes nos itens 9.5.3 e 9.5.4 do Edital do Pregão Eletrônico 16/2020 - SESA são devidas, não havendo que se falar em restrição a competitividade ou comprometimento a legalidade do certame.



Prefeitura de  
**Tianguá**

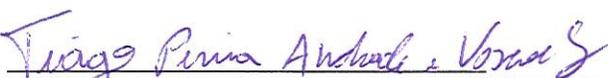


#### IV – DA DECISÃO

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Pregões, no uso de suas atribuições legais, decide pelo indeferimento da impugnação proposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, mantendo as condições previstas no edital de licitação bem como a data prevista para a Sessão Pública.

É como decido.

Tianguá-CE, 14 de Outubro de 2020.

  
**TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS**  
**PREGOEIRO**